



SENADO FEDERAL

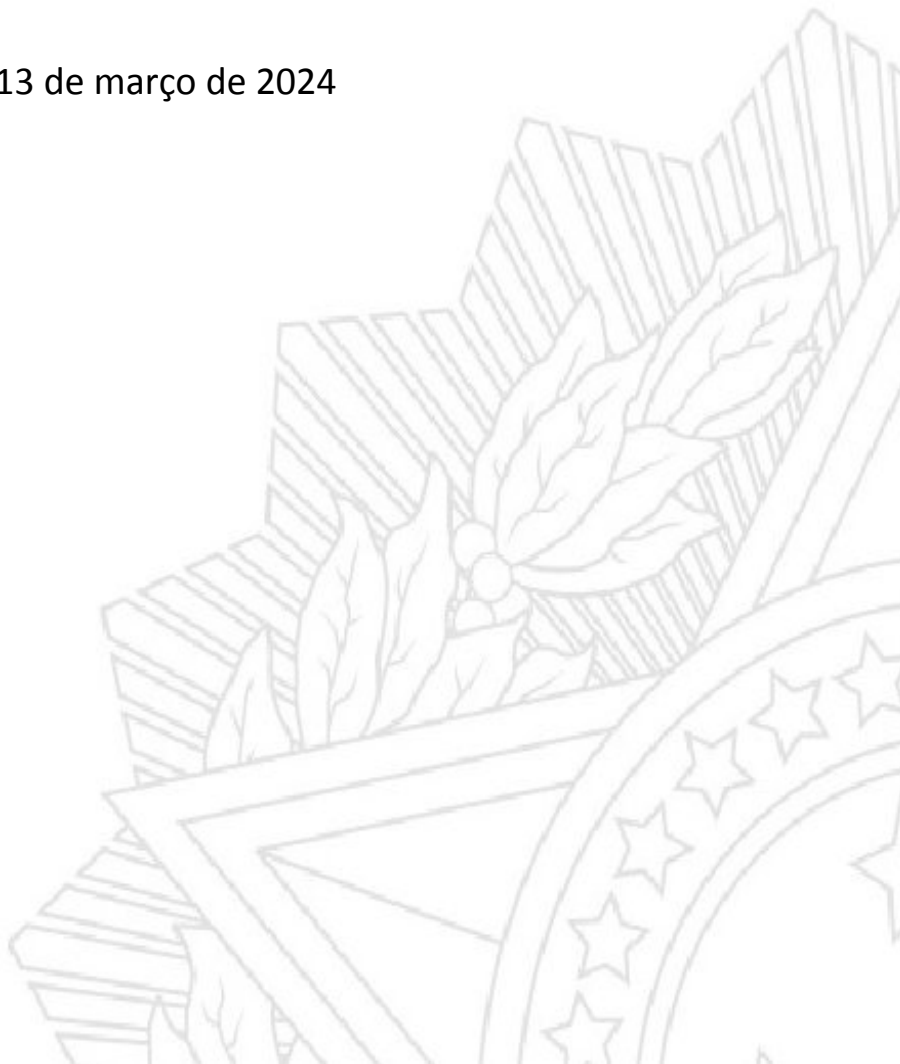
PARECER (SF) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3745, de 2023, do Senador Cleitinho, que Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

13 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24937.59632-48

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso IV, ao art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando o inciso IV, a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O art. 2º prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta que “as defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados”.

Diante desse cenário, argumenta que o projeto é “extremamente relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população atendendo o direito do cidadão a essa demanda social e por outro lado, receberia recurso pelo pagamento do Fies”.

Na tramitação do PL foi apresentada uma emenda de autoria do eminente Senador Carlos Viana, que propõe ampliar o escopo do projeto para profissionais de todas as especialidades que prestem serviços públicos relevantes em quaisquer unidades do Sistema público.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, I, do RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto, com o exame de sua adequação orçamentária e financeira, constitui matéria de competência da CAE.

O projeto sob análise pretende permitir que advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas possam se valer do benefício previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O dispositivo em questão prevê que o Fies poderá abater, na forma de regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem determinadas profissões em certas condições ou situações.

Até o momento, o universo de beneficiários, que se pretende expandir com o projeto, abrange apenas (i) professores da rede pública de educação básica; (ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais; e (iii) médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e assistência jurídica (art. 24, IX e XIII, da Constituição).

Do mesmo modo, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, da Constituição).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa legislativa para a matéria. Por não se tratar de organização e funcionamento da Defensoria Pública, nem sobre normas gerais para as defensorias públicas dos Estados, dispensa-se a iniciativa do Presidente da República.

Passa-se, assim, ao exame do projeto sob a perspectiva de sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O Fies, programa desenvolvido no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Ministério da Educação, destina-se à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, considerando sua renda familiar mensal bruta *per capita*.

Trata-se, portanto, de política pública voltada a promover o acesso à educação para a população de menor renda, conferindo maior concretude ao direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*, e art. 205, ambos da CF).

O programa é uma oportunidade dada aos estudantes de menor renda de obter a formação de nível superior, de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, de melhorar a qualidade de vida da família.

Nesse contexto, o projeto em análise estende um benefício já existente a outra categoria de profissionais, permitindo maior flexibilidade no pagamento de parcela da dívida que o estudante contraiu com o Fies, visto que possibilita a amortização de parte de seu financiamento mediante a prestação de serviços, servindo como mais um incentivo à adesão ao programa.

Ao mesmo tempo, o projeto promove o fortalecimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, pois serve de estímulo à colaboração voluntária de advogados no âmbito da Defensoria Pública, que é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, *caput*, da Constituição).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição se mostra adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Ainda, sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, passemos a análise da emenda apresentada pelo eminente Senador Carlos Viana.

Entendemos plausível e pertinente a ampliação do alcance social do PL para outros profissionais, de quaisquer áreas, nas mais diversas formações (psicólogos, assistentes sociais, administradores, engenheiros, educadores, médicos, arquitetos, jornalistas, tecnólogos etc.), inclusive bacharéis em direito que não sejam advogados, desde que prestem serviços à Defensoria Pública. Para tanto acolhemos parcialmente a emenda nº 01, tendo em vista, que ampliar o escopo da proposição para atender a todos os profissionais que prestam serviços em quaisquer unidades do Sistema público, pode gerar insegurança jurídica e impactar no mérito do PL em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.745, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com uma emenda, e pelo acolhimento parcial da emenda nº 1, com a seguinte subemenda:

EMENDA Nº - 3- CCJ

Dê-se a ementa do PL a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

“Acrescenta o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que o fizerem nas defensorias públicas. ”
(NR)

SUBEMENDA Nº - 1-CCJ À EMENDA Nº 01-CCJ

O art. 6º-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do PL passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....
.....

Inc. IV – advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		11. JAYME CAMPOS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA
NELSINHO TRAD
SORAYA THRONICKE
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3745/2023)

NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MECIAS DE JESUS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N°S 2-CCJ E 3-CCJ E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA N° 1-CCJ, COM A SUBEMENDA N° 1-CCJ.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES HUMBERTO COSTA, JAQUES WAGNER E FABIANO CONTARATO.

13 de março de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania